

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

5ª Vara Federal de Caxias do Sul

AÇÃO PENAL Nº 5014909-36.2017.4.04.7107/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FABIO BATTISTELLO

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial nº 5016942-67-2015.404.7107, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul - RS, denunciou o réu Fábio Battistello, brasileiro, residente na Rua Garibaldi, bairro Centro, em Esteio/RS, como incurso nas sanções do art. 317 do Código Penal.

Narrou a denúncia que o acusado teria sido flagrado, em 23/11/2015, solicitando e recebendo indevidamente um cheque de R\$ 7.000,00, sob o pretexto de auxiliar no processamento de pedido de registro do Sindicato dos Trabalhadores Promotores de Vendas, Degustadores, Repositores e Divulgadores de Caxias do Sul/RS, em razão de sua função de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além disso, é narrado um segundo fato em que o réu teria solicitado R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos gestores do Sindicato das Empresas de Energia Eólica do Estado do Rio Grande do Sul, em janeiro de 2014, sob o pretexto de auxiliar na liberação e registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, valor este que teria sido recebido de forma parcelada.

Quanto ao terceiro fato, em outubro e novembro de 2015, o denunciado teria solicitado e recebido dos gestores do Sindicato das Empresas de Energia Eólica do Estado do Rio Grande do Sul R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de auxílio no registro do sindicato.

Por fim, consta um quarto fato, em que o réu teria recebido quantia não identificada junto ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação de Sananduva, em 2/10/2015, a pretexto de auxiliar no processo de credenciamento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Notificado, o acusado ofereceu defesa preliminar, nos termos do art. 514 do CPP.

A denúncia foi recebida em 5/12/2018, data em que também foi revogada a ordem de prisão preventiva do denunciado (evento 28).

O réu foi citado (evento 36) e apresentou resposta escrita (evento 53), não tendo havido absolvição sumária (evento 54).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu (eventos 113, 126 e 137).

No prazo do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (evento 136).

Em memoriais (art. 403, § 3º, do CPP), o Ministério Público Federal asseverou comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como o dolo por parte do acusado. Postulou a condenação nos termos da denúncia, na forma do art. 69 do Código Penal (evento 139).

A defesa alegou nulidade da prisão em flagrante por se tratar de flagrante provocado; ou então, que se tratou de flagrante esperado,

o que igualmente caracterizaria a figura do crime impossível; nulidade das provas produzidas com base na extração de dados do smartphone do acusado, inviabilizando a condenação pelos demais fatos narrados na exordial acusatória; que devem ser restituídos os bens apreendidos e o valor depositado a título de fiança; alternativamente, em caso de condenação, seja reconhecido o crime continuado e fixada a multa penal em valor compatível com a difícil condição financeira atual do réu (evento 141).

Certidões de antecedentes criminais no evento 138.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares

2.1.1 Nulidade da prisão em flagrante

Alega a defesa nulidade da prisão em flagrante, por se tratar de flagrante preparado ou esperado.

Entretanto, de acordo com a narrativa do primeiro fato na inicial, ao qual claramente se refere a alegação defensiva, a cobrança do valor para a liberação de carta sindical partiu do acusado. Não foi Lilian de Lourdes Ferreira, dirigente do Sindicato dos Trabalhadores Promotores de Venda, Degustadores, Repositores e Divulgadores do Estado do Rio Grande do Sul, quem ofertou a vantagem indevida (evento 1):

"Em 10 de setembro de 2015, em uma reunião marcada a pedido do acusado, houve a solicitação de FÁBIO a LILIAN do pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para que fossem saneados supostos equívocos no procedimento de registro do sindicato e fosse liberado o cadastro. Posteriormente, o acusado

baixou o valor para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo a promessa de facilitação da liberação da carta sindical.

No dia agendado para o pagamento da vantagem, em 23/11/2015, o acusado dirigiu-se até a sede do sindicato e recebeu um cheque no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A prática foi flagrada por agentes da Polícia Federal que, a partir da representação dos gestores do sindicato, deslocaram-se até o local para evidenciar o delito."

O relato da exordial acustória é embasado nos elementos presentes no inquérito policial, os quais permitem concluir que não houve, da parte de funcionários do sindicato, de servidores do Ministério do Trabalho ou de agentes policiais, qualquer ato de induzimento à prática de crime, mas tão-somente a criação de cenário de monitoramento da conduta iniciada e desenvolvida de forma livre e consciente pelo acusado. De fato, foi o denunciado quem tomou a iniciativa de solicitar a quantia e, em desdobramento, compareceu espontaneamente em Caxias do Sul para buscar o valor solicitado.

Tem-se, portanto, a figura do flagrante esperado, não do flagrante preparado.

O flagrante esperado, diversamente do que afirma a defesa, não é ilegal, tampouco configura crime impossível. De longa data é admitido como prova válida pelos tribunais, como demonstra a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE

EXCEPCIONALIDADE. 3. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 145/STF. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. FLAGRANTE ESPERADO. RÉUS MONITORADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 3. O verbete n. 145 da Súmula do Supremo Tribunal Federal dispõe que "não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". Contudo, não se pode confundir o flagrante preparado - no qual a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível - com o flagrante esperado - no qual a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão. 4. No caso dos autos, verificou-se que os pacientes já estavam sendo monitorados, não tendo havido provocação prévia dos policiais para que se desse início à prática do crime de tráfico de drogas. Ademais, consta do acórdão impugnado que as abordagens dos veículos ocorreram de forma autônoma, tendo a ligação telefônica apenas demonstrado o vínculo entre os

pacientes, encontrando-se ambos em flagrante delito. Nesse contexto, não há se falar em flagrante preparado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 438565 2018.00.44330-6, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE 29/06/2018) (grifei)

Não procede, portanto, a preliminar suscitada, já que está caracterizado o flagrante esperado, o qual é válido como prova no processo penal e não se amolda à figura do crime impossível.

2.1.2 Nulidade da quebra de sigilo de dados

No tópico acima, foi analisada questão relativa ao primeiro fato descrito na exordial. Como se disse, inexistiu qualquer ilegalidade na prisão em flagrante do réu, não havendo, por conseguinte, nulidade alguma quanto às demais provas obtidas a partir do mencionado fato. Não se aplica ao presente caso, portanto, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Em relação aos demais fatos narrados na denúncia, a defesa alega nulidade do acesso aos dados do smartphone apreendido na posse do acusado.

A quebra de sigilo, entretanto, foi autorizada em decisão devidamente fundamentada nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 5017282-11.2015.4.04.7107. Inexiste qualquer ilegalidade na extração de dados do smartphone, a qual foi realizada dentro dos limites e das hipóteses previstas em lei para a produção de provas destinadas à apuração de infrações de natureza criminal.

Superada, portanto, também esta questão preliminar, passa-se ao exame do mérito da ação penal.

2.2 Fundamentação

De acordo com a denúncia, por quatro vezes, em momentos distintos, no início do ano de 2014 (um fato) e final do ano de 2015 (três fatos), o réu teria solicitado e recebido vantagem financeira indevida, em razão do cargo público que ocupava no Ministério do Trabalho e Emprego, em troca de favorecimento no registro de entidades sindicais.

2.2.1 Primeiro fato

O primeiro fato narrado ocorreu na data de 23/11/2015. Na ocasião, o denunciado solicitou e recebeu indevidamente, em razão de sua função de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego, um cheque no valor de R\$ 7.000,00. Em contrapartida, intercederia em favor da aprovação do pedido de registro do Sindicato dos Trabalhadores Promotores de Vendas, Degustadores, Repositores e Divulgadores de Caxias do Sul/RS.

A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pela gravação ambiental (eventos 1 e 61 do inquérito) e pelos depoimentos das testemunhas Lilian de Lourdes Ferreira e Sidnei Ludiwig Maciel.

Segundo Lilian de Lourdes Ferreira (evento 126), o acusado a contactou por telefone. Disse que trabalhava no gabinete do ministro e gostaria de conversar pessoalmente a respeito da carta sindical. Segundo ele, o pedido continha vários erros, mas graças a um amigo, poderia ser aprovado. Marcaram o encontro em um shopping. O réu solicitou um pagamento de dez mil reais para a

aprovação. Não tinham todo esse recurso na entidade. Conversou com outros integrantes do sindicato e marcaram um novo encontro, desta vez em Caxias do Sul, para a apresentação de uma contraproposta de sete mil reais em dinheiro. Entretanto, Vanius, colega da depoente, contatou a Polícia Federal, que registrou o pedido de propina e prendeu o acusado em flagrante.

A captação ambiental, na qual fica muito clara a solicitação de vantagem indevida em razão do cargo, foi transcrita no evento 61, LAUDO2 do inquérito policial:

A testemunha Sidnei Ludiwig Maciel, Policial Federal, em seu depoimento, corrobora a prova colhida por meio da gravação ambiental (evento 137, VIDEO1).

Quando interrogado, o acusado optou por permanecer em silêncio (evento 137, VIDEO2).

Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, inexistindo causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou da pena, impõe-se a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

2.2.2 Segundo e terceiro fatos

O segundo fato narrado na denúncia ocorreu em janeiro de 2014. Na ocasião, o denunciado solicitou e recebeu indevidamente, em razão de sua função de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego, o valor de R\$ 10.000,00 em quatro parcelas. Em contrapartida, intercederia pela aprovação do pedido de registro do Sindicato das Empresas de Energia Eólica do Estado do Rio Grande do Sul.

O terceiro fato diz respeito a mais uma cobrança, realizada nos meses de outubro e novembro de 2015, com a mesma finalidade de auxiliar no registro da SINDIEÓLICA/RS.

A materialidade e autoria delitivas dos dois fatos citados acima estão comprovadas pelos recibos do evento 68, RECIBO4 e RECIBO13 do inquérito em apenso e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial e em juízo.

Primeiramente, os recibos do evento 68, RECIBO13 demonstram quatro transferências bancárias sucessivas, cada uma delas no valor de R\$ 2.500,00, no período de janeiro a março de 2014 (segundo fato). Consta como favorecida Roberta Nunes Andrade.

De acordo com o depoimento da testemunha Marcelo Lopes Milanez, Roberta Nunes Andrade figurou apenas como intermediária, vez que o efetivo destinatário dos valores era o acusado (evento 68, DECL5 do inquérito):

Em seu depoimento, Roberta Nunes Andrade confirma ter "emprestado" a conta bancária para que o acusado, segundo o que este último afirmara, transferisse valores em favor de sua mãe (evento 113, VIDEO3).

Marcelo Lopes Milanez, em juízo, confirma os pagamentos em favor do réu, sob a alegação de que seria realizada uma "consultoria" para a aprovação do pedido do sindicato (evento 113, VIDEO5).

Ricardo Gomes Rosito diz que apesar dos valores pagos, o pedido de registro não foi aprovado (evento 113, VIDEO4). Foi necessário ingressar com mandado de segurança para que o prazo de análise fosse cumprido e obtivessem o registro sindical.

Apesar do contratempo descrito pela testemunha, o crime em questão se consuma com a mera solicitação ou recebimento da vantagem indevida. O resultado configuraria causa de aumento da pena, nos termos do art. 317, § 1º, do Código Penal.

Já os recibos do evento 68, RECIBO4 comprovam as duas transferências realizadas outubro e novembro de 2015 (terceiro fato), no valor total de R\$ 2.500,00, ao correntista Joacir Julian.

Neste ponto, Marcelo Lopes Milanez novamente informa que o verdadeiro beneficiário era o denunciado (evento 68, DECL5 do inquérito):

Joacir Ulian relata que o acusado efetuou os depósitos em sua conta bancária como forma de pagamento por um empréstimo e também por despesas que havia efetuado em seu estabelecimento comercial (evento 70, DECL3 do inquérito e evento 113, VIDEO2).

Mais uma vez, portanto, o réu utilizou contas correntes de terceiros para dificultar a comprovação de seu envolvimento nos ilícitos penais que são objeto da presente ação penal.

Em seu interrogatório, o denunciado optou por permanecer em silêncio (evento 137, VIDEO2).

Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, inexistindo causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou da pena, impõe-se a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

2.2.3 Quarto fato

O quarto fato narrado na inicial ocorreu em 2/10/2015. Na ocasião, o denunciado solicitou e recebeu indevidamente, em

razão de sua função de assessor do Ministério do Trabalho e Emprego, o valor de cinco mil reais. Em contrapartida, intercederia pela aprovação do pedido de registro Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Alimentação de Sananduva/RS.

A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelas trocas de mensagens via WhattsApp (evento 77 do inquérito) e pelo depoimento de Romualdo Fernandes Alves.

Nas referidas mensagens, o acusado confirma com Romualdo Fernandes Alves a efetivação do depósito.

Em seu depoimento na fase policial, este último disse ter efetuado um pagamento, porém os demais ficaram pendentes em razão da prisão do réu, o que impediu o prosseguimento das negociações ilícitas para a aprovação do pedido de registro sindical (evento 81, DECL2 do inquérito):

Em juízo, citada testemunha afirma que no início o denunciado cobrou por uma assessoria; depois, cobrou para movimentar o processo; como leigos no assunto, e com medo de que atrasasse, efetuaram um pagamento no valor de cinco mil reais; o depósito foi realizado em nome de terceira pessoa (evento 113, VIDEO1).

Novamente pode ser observado o mesmo modus operandi do acusado, utilizado para auferir vantagem ilícita, em razão de seu cargo público, de entidades que buscavam registros sindicais junto ao Ministério do Trabalho.

Dessa forma, estando mais uma vez comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo, inexistindo causas de exclusão da ilicitude, da culpabilidade ou da pena, impõe-se a

condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

2.2.4 Continuidade delitiva

Em razão das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, os crimes praticados pelo réu devem ser havidos como em continuidade delitiva.

O primeiro, o terceiro e o quarto evento ocorreram em contexto temporal próximo (setembro a novembro de 2015). Quanto ao segundo evento, embora mais distanciado no tempo (janeiro de 2014), é necessário ponderar que envolveu o mesmo sindicato do terceiro evento, e os procedimentos dos registros sindicais ocorriam em interregnos que, de regra, abrangiam mais de um ano, o que tornava natural que a atividade criminosa relacionada a cada sindicato se estendesse no tempo. Além disso, os pedidos de registro provinham de diferentes municípios e eram direcionados a Brasília, onde seriam examinados. As circunstâncias de tempo e lugar de execução, portanto, devem ser interpretadas dentro desse contexto, com certa flexibilidade, na medida em que era dessa forma que os pedidos tramitavam. É certo que o distanciamento e o alongamento no tempo deverão ser levados em conta na estipulação da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva.

Quanto ao modo de execução, é bem característico dos atos praticados pelo denunciado e se repete em todos os fatos analisados.

3. Aplicação da Pena

Inicialmente, esclareça-se que este Juízo, para fins de determinação da carga (número de meses a incidirem na pena) atribuída às circunstâncias do crime reconhecidas no caso concreto, adota o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento dos E1NUL 2000.04.01.134975-0 e explicitado no precedente abaixo transcrito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19, AMBOS DA LEI 10.826/03. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PARÂMETROS. 1. Pelo teor da peça acusatória, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, atentando às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal (exposição do fato delituoso atribuído aos acusados, suas circunstâncias, qualificações dos imputados, classificação do crime e rol de testemunhas), de modo que não há falar em inépcia a ser reconhecida. 2. Autoria e materialidade devidamente comprovadas, não havendo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade. 3. Tendo em vista a grande quantidade de armas e munições encontradas, deve ser considerada negativamente a vetorial relativa às circunstâncias do delito. 4. No que pertine à carga atribuída ao reconhecimento das vetoriais desfavoráveis (acréscimo de meses na pena-base), o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que o peso de cada circunstância judicial é calculado a partir do termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada, do qual se reduz o mínimo, dividindo-se este resultado pelo número de circunstâncias

(EINUL 2000.04.01.134975-0, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 28-5-2009. 5. Apreendidas com os réus munições de uso restrito ou proibido, há de se aplicar o aumento previsto no artigo 19 da Lei 10.826/2003. (TRF4, ACR 5000376-61.2011.404.7017, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Gilson Luiz Inácio, D.E. 22/11/2012) (grifei)

Tal posição implica na possível atribuição de cargas diferentes e variáveis às circunstâncias, determinadas em função das penas cominadas ao crime a que se amolda o fato em julgamento.

Primeira fase. Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

Culpabilidade. Normal na espécie. Circunstância neutra.

Antecedentes. Há registro (n.º 014/2.07.0001545-6). O registro de n.º 014/2.07.0002177-4 será valorado para efeito de reincidência. Circunstância desfavorável.

Conduta social. Sem informações abonatórias ou desabonatórias. Circunstância neutra.

Personalidade. A prova colhida não possibilita a análise da personalidade do réu. Circunstância neutra.

Motivos. Provável objetivo de lucro. Circunstância neutra.

Circunstâncias. Sem dados dignos de nota. Circunstância neutra.

Conseqüências. As conseqüências do delito não são graves. Circunstância neutra.

Comportamento da vítima. Prejudicada a análise vitimológica. Circunstância neutra.

Existindo uma circunstância desfavorável ao réu, fixo-lhe a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.

Segunda fase. Presente a agravante da reincidência (014/2.07.0002177-4), a pena é aumentada para 3 anos e 2 meses de reclusão.

Ausentes atenuantes.

Terceira fase. Presente a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, em razão da prática de quatro fatos em alongado período de tempo (no interregno entre o início do ano de 2014 e o final do ano de 2015), a pena é aumentada de 2/3, para 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão.

Ausentes causas de diminuição, resta definitiva a pena de 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão.

Regime inicial. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o réu é reincidente e teve reconhecida circunstância judicial desfavorável. Registro, para os fins do art. 387, § 2º, do CPP, que o tempo de prisão do réu não altera o regime inicial de cumprimento da pena.

Pena de multa. Nos termos dos artigos 49 e 60, caput e § 1º, todos do CP, fixo a pena de multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada e a situação econômica do réu, em 123 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo (relata em seu interrogatório que não possui casa própria nem automóvel e sua renda mensal é de aproximadamente dois mil reais) vigente à data do primeiro fato (janeiro de 2014), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento.

Registro que a proporcionalidade da pena de multa com a pena privativa de liberdade aplicada é alcançada tendo presente que, aplicada a pena privativa de liberdade no patamar mínimo, o número de dias-multa (art. 49, caput, do CP) deve ser 10 (dez), e, aplicada no patamar máximo, o número de dias-multa deve ser 360 (trezentos e sessenta). Assim, o número de dias-multa fixado é proporcional ao número de meses que a pena privativa de liberdade aplicada se distancia dos patamares mínimo e máximo cominados.

Substituição por penas alternativas. O réu, no caso em tela, não preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I e II, do CP) para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Fábio Battistello, já qualificado, a 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 123 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à data do primeiro fato (janeiro de 2014), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, por infração ao art. 317 do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, § 2º, do Código Penal).

Custas pelo réu.

Tendo em vista a inexistência, na denúncia, de pedido expresso de fixação do valor mínimo de indenização a título de reparação do dano, o que possibilitaria o contraditório e a produção probatória específica acerca desse tópico, deixo de arbitrar tal montante.

O valor recolhido a título de fiança seguirá o disposto no art. 336 do Código Processual Penal.

Após o trânsito em julgado:

a) intime-se o réu para, querendo, no prazo de 15 dias, retirar os bens apreendidos (eventos 1 - P_FLAGRANTE1 e 84 do inquérito) junto à Secretaria desta Vara Federal. Decorrido o prazo sem a retirada, será presumido seu desinteresse e serão encaminhados para descarte;

b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º do CPP; certifique-se no Processo de Execução Penal; dê-se baixa e archive-se a Ação Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RAFAEL FARINATTI AYMONE, juiz federal substituto.